

**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

*Julio da Rocha*

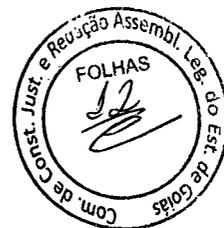
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016

Presidente: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*



PROCESSO N.º : 2016003088 ✓  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Governo, o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça.

Segundo consta na justificativa da proposição, o referido Fundo, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, contábil e financeira, destina-se a custear o pagamento dos honorários do assistente judiciário ou do advogado dativo no âmbito da Justiça Estadual, bem como do Sistema de Acesso à Justiça.

A proposição prevê no art. 2º como fonte de receita do fundo, dentre outras, o percentual sobre custas e emolumentos a que se refere o art. 15, §1º, VII, da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015 e os recursos provenientes de convênios celebrados pelo Estado de Goiás. No entanto, para atender, no corrente exercício, aos encargos financeiros decorrentes do início da operacionalização do Fundo, o art. 4º autoriza a abertura de crédito especial até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ressalta-se, por fim, que os recursos do Fundo somente serão movimentados pelo Secretário de Estado de Governo, ou a quem o mesmo delegar, e somente para os fins a especificados no art. 1º do projeto, cabendo, ainda, ao Secretário autorizar, em relação ao Fundo, o pagamento de despesas, elaborar instruções destinadas à aplicação de seus recursos e prestar contas ao Tribunal de contas do Estado.

Em relação à criação de fundos especiais, no que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, é necessário registrar que a Constituição Federal (art. 167, IX) dispõe que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem **prévia autorização legislativa**. O art. 167, V, da CF, proíbe ainda a abertura de crédito



suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Por sua vez, a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre direito financeiro, disciplina, em seus arts. 71 a 74, a criação de fundos especiais:

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

*Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

*Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Observa-se, então, três requisitos para a constituição de fundo: **lei; vinculação de receitas; e finalidade.** Destarte, no presente caso, a propositura em pauta observa as sobreditas regras constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Demais disso, a matéria constante da proposição encontra-se no âmbito da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, por força de sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Por fim, a iniciativa é relevante e oportuna, pois visa destinar recursos para pagamento dos honorários aos advogados dativos ou assistentes judiciários, bem como para o custeio do Sistema de Acesso à Justiça, concretizando o direito à assistência judiciária aos hipossuficientes e valorizando os advogados que prestam estes serviços.



Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Outubro de 2016.

Deputado  
Relator

Msm/rdep